



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720692/2013-67
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.945 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVOS - LANÇAMENTO
Recorrente MFB MARFRIG FRIGORÍFICO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, Rubem Mauro Silva Rodrigues, OAB-DF n° 31.251.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, período janeiro/2010 a junho/2011, decorrente da reversão de saldos credores, objeto de pedidos de ressarcimento, pela glosa de créditos indevidos nos serviços e bens utilizados como insumos, cálculo do crédito presumido da Lei n° 10.925/04, bens para revenda, aluguel de máquinas e equipamentos, aluguéis de imóveis, arrendamento mercantil, energia elétrica, devoluções de vendas, despesas de armazenagem e fretes sobre vendas, depreciação de bens do ativo imobilizado e apuração do crédito pelo método do rateio proporcional, conforme

relatório.

Informou a fiscalização, ainda, que o lançamento tem origem no exame dos pedidos de ressarcimento que relacionou.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte requereu o sobrestamento do processo até que fossem julgadas as manifestações de inconformidade dos processos de ressarcimento; que todos os valores lançados no CFOP 1.125 correspondem a serviços utilizados como insumos; que as aquisições de produtos classificados nas NCM que arrolou geram direito a crédito presumido, a teor do art. 34 da Lei nº 12.058/2009; que as aquisições de lenha/bagaço, mesmo de pessoas físicas, garantem crédito, por se tratar de combustível aplicado no processo produtivo; que o valor das peças de reposição de valor superior a R\$ 326,61 (art. 301 do RIR/99), glosados pelo Fisco em razão da necessidade de ativação, devem gerar crédito com base nas quotas de depreciação dos bens correspondentes no ativo imobilizado; que o termo insumo admite interpretação extensiva, desde que, direta ou indiretamente, seja necessário à produção e/ou prestação do serviço; que alíquota aplicável no cálculo do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 deve levar em consideração a natureza dos bens produzidos e não das respectivas aquisições, como entendeu a fiscalização; que as aquisições de ovinos não foram realizadas com suspensão do tributo, uma vez que a fornecedora não exerce atividade agropecuária, mas sim agroindustrial; que a fiscalização não considerou todos os créditos vinculados ao mercado interno, a teor dos arts. 33 da Lei nº 12.058/09 e 8º, § 3º da Lei nº 10.925; que, em relação aos bens de revenda, aluguel de máquinas, equipamentos e imóveis, as glosas são improcedentes, haja vista que todos os valores informados nos DACONs estão corretos; que os créditos de arrendamento mercantil, referentes às empresas que cita, foram indevidamente glosados, porque objeto de contratos de sublocação, com cessão de direitos, firmados com a pessoa jurídica que figura nos contratos de arrendamento mercantil; que as descon siderações de créditos pela devolução de vendas, tomados em relação a produtos sujeitos à saída com suspensão, são indevidos, pois, na operação original, sofreram a incidência das contribuições; que faz jus aos créditos sobre fretes incidentes sobre as aquisições de insumos e sobre as transferências de insumos e produtos acabados entre seus estabelecimentos; e, por fim, que a multa aplicada não possui embasamento, por ser confiscatória e inadmissível perante o ordenamento jurídico.

A DRJ Porto Alegre/RS manteve as conclusões da autuação, em decisão assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Cabe à impugnante o ônus probatório daquilo que alega.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Entende-se por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e sejam utilizadas na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na sua produção ou fabricação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. BOVINO PARA ABATE. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Relativamente ao boi vivo (NCM 01.02), com o advento da Lei nº 12.058, de 2009, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo que as alterações trazidas por aquela Lei permitiram a apuração do crédito presumido na sua aquisição por pessoa jurídica produtora de determinadas mercadorias, tão somente quando a referida produção fosse destinada à exportação e desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA CONFORME NATUREZA DO INSUMO.

Na apuração do crédito presumido, o percentual a ser observado tem relação com a natureza do insumo adquirido, e não do bem/mercadoria produzida.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente geram direito a crédito no âmbito do regime da não cumulatividade as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

A pessoa jurídica poderá descontar do valor da contribuição devida créditos calculados em relação a despesas com alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, desde que estes sejam utilizados nas atividades da empresa e as despesas pagas a pessoa jurídica.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Uma vez que a venda do produto não gerou débito da contribuição, tendo em vista tributação suspensa, não há que se falar em crédito relativo à operação de devolução.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Das máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente os que estejam diretamente associados ao processo produtivo é que geram direito a crédito, a título de depreciação, no âmbito do regime da não-cumulatividade.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente lançado/cobrado, até o desfecho do processo administrativo.”

O recurso voluntário, com alguma variação, repete a argumentação deduzida na impugnação.

Em 12/09/2014 o contribuinte apresentou um pedido de aditamento de impugnação onde juntou uma planilha com a relação dos documentos relativos aos serviços utilizados como insumos, requerendo a revisão das glosas efetuadas; discorreu sobre o crédito presumido da agroindústria e apresentou relação das notas fiscais de aquisição correspondentes; por fim, abordou as glosas de arrendamento mercantil e devolução de vendas, colacionando contratos de sublocação e de arrendamento, bem assim, demonstrativo das devoluções de vendas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Como relatado, cuida-se, na espécie, de auto de infração originário de recomposição de saldos credores de PIS/PASEP e Cofin não cumulativos, em face de glosas realizadas em pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte, como destaca o Termo de Verificação Fiscal – TVF, às fls. 2.325 e ss.:

“1. O presente procedimento de fiscalização teve origem no Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D) nº 08.1.80.00-2012-00048-8, que determinou a análise dos Pedidos de Ressarcimento de PIS e de Cofins não cumulativos – mercado interno e exportação do período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 (fl. 03).

(...)

3. No âmbito dessa análise, foi constatado que parte do crédito PIS/Cofins não cumulativo pleiteado era indevido (fls. 2286 a 2323). No caso, a insuficiência de créditos alcançou também o montante utilizado para realizar as deduções pretendidas nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2011, de modo que se constatou a necessidade de constituição de ofício, por meio de Auto de Infração, dos valores não declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

(...)

5. Constatada a insuficiência de créditos para realizar as deduções, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) nº 08.1.90.00-2013-01000-9 (fl. 02), no qual tem base o atual procedimento de fiscalização.

(...)

8. Como esta fiscalização teve origem no resultado do exame dos Pedidos de Ressarcimento realizado no curso da diligência determinada pelo MPF-D nº 08.1.80.00-2012-00048-8, segue relatório com as intimações expedidas e respectivas respostas do sujeito passivo apresentadas no âmbito daquela diligência.”

Como se extrai da leitura dos trechos transcritos, claramente o lançamento consubstanciado nestes autos é decorrente das glosas aplicadas nos pedidos de ressarcimento.

Note-se que o termo “decorrente”, nesse caso, não tem a conotação genérica que se costuma empregar, mas o sentido estrito do art. 6º, II, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, *verbis*:

“Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.” (destacado)

Portanto, tratando-se de processo decorrente, fruto de procedimento fiscal anterior de diligência, a autuação *sub examine* está imbricada com os processos de ressarcimento, não se revestindo da qualidade de principal, em relação àqueles, mas sim, acessório, haja vista que o direito creditório, que afinal implicou no débito ora contestado, será

decidido naqueles processos, pois qualquer reversão lá reconhecida causará efeito aqui, não sendo a recíproca verdadeira.

Desse modo, não é possível, ou melhor, não se mostra adequado o julgamento deste processo antes daqueles, sob pena de ocasionar inconvenientes insuperáveis quando da liquidação desta decisão, haja vista que, como dito, qualquer modificação que redunde alteração dos saldos credores apurados naqueles processos terá obrigatória influência neste, enquanto, ao contrário, qualquer modificação aqui produzida não se refletirá forçosamente naquelas.

Com intuito de identificar os processos principais, onde albergados os pedidos de ressarcimento, colaciona-se o quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante:

| PROCESSO | TRIBUTO | TIPO RESSARCIMENTO | LOCALIZAÇÃO ATUAL (*1) |
|----------------------|-----------|------------------------|----------------------------|
| 10880.941549/2012-93 | PIS/PASEP | MI - 1º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941550/2012-18 | COFINS | MI - 1º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941541/2012-27 | PIS/PASEP | ME - 1º trimestre 2010 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941542/2012-71 | COFINS | ME - 1º trimestre 2010 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941551/2012-62 | PIS/PASEP | MI - 2º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941552/2012-15 | COFINS | MI - 2º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941543/2012-16 | PIS/PASEP | ME - 2º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941544/2012-61 | COFINS | ME - 2º trimestre 2010 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941553/2012-51 | PIS/PASEP | MI - 3º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941554/2012-04 | COFINS | MI - 3º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941545/2012-13 | PIS/PASEP | ME - 3º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941546/2012-50 | COFINS | ME - 3º trimestre 2010 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941555/2012-41 | PIS/PASEP | MI - 4º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941556/2012-95 | COFINS | MI - 4º trimestre 2010 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941547/2012-02 | PIS/PASEP | ME - 4º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941548/2012-49 | COFINS | ME - 4º trimestre 2010 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941557/2012-30 | PIS/PASEP | MI - 1º trimestre 2011 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941558/2012-84 | PIS/PASEP | ME - 1º trimestre 2011 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941559/2012-29 | COFINS | MI - 1º trimestre 2011 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941560/2012-53 | COFINS | ME - 1º trimestre 2011 | EAPEx/EADIC/DIORT/SERAT/SP |
| 10880.941561/2012-06 | COFINS | MI - 2º trimestre 2011 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941562/2012-42 | PIS/PASEP | MI - 2º trimestre 2011 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941563/2012-97 | COFINS | ME - 2º trimestre 2011 | SEDIS/SEGAP/CARF |
| 10880.941564/2012-31 | PIS/PASEP | ME - 2º trimestre 2011 | SEDIS/SEGAP/CARF |

(*1) Posição em 13/05/2016.

Verifica-se de aludido quadro que, nada obstante alguns já estarem no CARF, boa parte dos processos encontra-se, ainda, na própria unidade preparadora, aguardando, inclusive, prolação de despacho decisório, conforme consulta realizada ao sistema e-processo, em 13/05/2016.

Neste diapasão, a teor das disposições do já aludido art. 6º, §§ 4º e 5º, Anexo II do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), a solução a ser dada ao caso corresponde à conversão do julgamento para se aguardar a decisão definitiva a ser oportunamente exarada naqueles feitos.

Com estas considerações, na linha do que exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com devolução deste processo à unidade preparadora, para que aguarde a **decisão definitiva irreformável**, em âmbito administrativo, nos processos relacionados e, em seguida, anexe cópia de aludidas decisões administrativas e devolva a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl